

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700600012

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 615/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL / MADERIQUE INDUSTRIA E
COMERCIO DE MADEIRAS CACIQUE LTDA EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 013/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas no SPED-EFD, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados, no ano de 2014, conforme relação anexa.

A infração foi capitulada no Art. 173, §1º, c/c art. 310, c/c art. 406-C, §2º, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, "d" da Lei 866/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 6.785,28

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 6.785,28 (seis setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente em 25/04/2019 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 28/30).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.06.08.01.0066/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 40/45), julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou devido em parte o crédito tributário no valor de R\$ 6.007,80, deixando de recorrer de ofício à Segunda Instância nos termos do art. 132, §1º, I da Lei 688/96. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 47) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/52). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 59/61).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar no Livro de Registro de Entradas no SPED-EFD, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados, no ano de 2014, conforme relação anexa.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário o contribuinte apenas argumenta sobre a aplicabilidade do Decreto 8321/98 ao presente caso, por entender que tal decreto já se encontrava revogado no período da autuação que ocorreu em 22/03/2019, entendendo, portanto não ser possível tal capitulação para compor e validar o auto de infração. Ao final requer nulidade do Auto de infração.

O julgador de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da ação, apesar de afirmar que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida, entendeu que, estando o contribuinte sujeito à EFD, este deve se submeter ao art. 406-A, §3º, I do RICMS/RO e não ao art. 310 do mesmo regulamento.

Analisando os documentos trazidos aos autos, se faz presente o Auto de Infração devidamente instruído com a DFE (fl. 9), Termo de Início da Fiscalização (fl. 10) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 17) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 17), verificamos também que em consulta ao banco de dados SEFAZ constante às fls. 13/14 dos autos, detém a informação sobre a situação cadastral da Empresa em 15/02/2019, constando o contribuinte sob o Regime do Simples Nacional.

Apesar da autuação ter ocorrido em 22/03/2019, o período fiscalizado foi do ano de 2014, momento em que gerou dúvida se, nesse período, o sujeito passivo estava obrigado à EFD de Notas Fiscais de Entrada e Saída das operações realizadas, por estar inscrita sob o Regime de Tributação Simplificado.

Sendo assim, em Consulta ao banco de Dados da SEFIN, documento anexo, pudemos constatar que a Empresa é optante pelo Regime do Simples Nacional desde 01/06/1989 e a legislação à época do Fato gerador de 2014 era o Decreto 8321/98, que determinava a obrigatoriedade de escrituração das Notas Fiscais de Entrada, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

De igual forma, continua em vigor no estado de Rondônia a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2013/GAB/CRE, de 24 de julho de 2013, Publicada no DOE nº 2267, de 31.07.13, que fixa a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD pelos contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional.

Portanto, os contribuintes do ICMS optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no presente caso o CNAE 1610-2/01 (fl. 13), estão obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde de 01/01/2014.

Entretanto, nos casos em que há ausência de escrituração dos Livros de Entrada dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde a autuação aplicou apenas a penalidade de Multa, em razão do descumprimento de obrigação acessória, é possível

fazer a Recapitulação da Penalidade, com base no artigo 108 da Lei 688/96, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, permitimos aplicar multa de 20% sobre o valor da operação, nas Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época da infração, de acordo com a regra do art. 77, X, a, da lei 688/96, bem como para as Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época da infração, a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96.

De igual modo, foi acertada a capitulação da penalidade em 50%, conforme art. 76, §5º da Lei 688/96, por se tratar de empresa do Simples Nacional, no que tange ao valor apurado pelo art. 77 X, "d", bem como na retificação pelo julgador Singular, da quantidade de Notas Fiscais para apuração exata do valor da multa, de 96 Notas Fiscais, para 85 Notas Fiscais.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, porém passa a ser assim constituído:

NOTAS Exercício 2014	PENALIDADE Art. 77, X, "d" 2 UPFs / 2014	PENALIDADE Art. 77, X, "a" 20% valor/op.	ART. 76,§5º LEI 688/96	VALOR DO CRÉDITO
35 notas fiscais	R\$ 106,10 x 35	----	- 50%	R\$ 1.856,75
50 notas fiscais	----	R\$ 9.505,50 x 20%	----	R\$ 1.901,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				R\$ 3.757,75

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 3.757,75 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mas reformando o valor do crédito tributário para R\$ 3.757,75 do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20192700600012
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 615/20
RECORRENTE : MADERIQUE IND. E COM. DE MAD. CACIQ. LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 013/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 160/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS – EMPRESA ENQUADRADA COMO SIMPLES NACIONAL - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE –** Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada correspondentes a 2015. Empresa optante pelo Simples Nacional desde 1989, fato gerador de 2015 obedece o Decreto 8321/98 que determinava a obrigatoriedade de escrituração das Notas Fiscais de Entrada, conforme IN 007/13. Considerando que para 50 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96 por ser mais benéfica ao sujeito passivo. Para os demais documentos fiscais, 35 NFe de entrada, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFS nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Por se tratar de empresa optante do simples nacional, aplica-se o art. 76, §5º da Lei 688/96 e reduz a penalidade aplicada em UPF em 50%. Reformada a decisão singular que julgou Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração ajuste no valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 6.785,28

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PARCIALMENTE PROCEDENTE

R\$ 3.757,75

***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022.